



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 06/05/2014

Item 03 da pauta

Processo: TC-39882/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Contratada: Prime Informática Alpha Ltda.

Matéria em exame: Licitação - Concorrência. Contrato assinado em 26/10/09. Valor: R\$3.726.748,21.

Responsáveis: Márcio Saba Abud e Maurício Loureiro.

Trata o presente processo de contrato firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp e a empresa Prime Informática Alpha Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de análise, desenvolvimento e implantação de nova Agência Virtual Sabesp e do Sistema de Gestão Eletrônica de Contas (GEC), bem como a elaboração de serviços prestados e produtos entregues.

O ajuste foi precedido de licitação na modalidade de Concorrência, retiraram o edital 29 e participaram 05 proponentes.

A Fiscalização concluiu pela regularidade dos atos praticados pela origem.

Instada a se manifestar, unidade de economia de Assessoria Técnica da ATJ opinou pela boa ordem da matéria em exame, posicionamento igualmente defendido pela PFE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi solicitada a oitiva da SDG, relativamente à proposta técnica, quanto aos critérios para avaliação e aspectos eleitos para pontuação.

SDG com relação a questão que diz respeito aos critérios adotados para a avaliação e julgamento das propostas técnicas das licitantes, incluindo-se também os aspectos eleitos para pontuação, tópicos abordados na "Alínea B" do "Capítulo II" e na "Alínea C" do "Capítulo III" do edital (fls.87/93 e 96/101).

Sobre o tema SDG, " não obstante o instrumento convocatório disponha que "Serão atribuídas a cada alínea notas de 0 (zero) a 10 (dez) de acordo com os seus níveis de adequação...", e que "As notas atribuídas serão dadas até a primeira casa decimal. (ex:9,4)"¹, verifico que a SABESP lançou mão - para a análise dos Planos de Trabalho 1 a 4 - de critérios de pontuação compartimentados, adstringindo-se ao disposto no subitem 1.3, da Alínea C, do Capítulo II (fls.97/99), restando não aplicada, no caso concreto, a adequada dosagem dos pontos a serem atribuídos à propostas, procedimentos que pode ter contribuído para a desclassificação de 4 (quatro) das 5 (cinco) propostas apresentadas no certame.

A corroborar com o quanto relatado, esta SDG elaborou planilha com o resumo das notas conferidas a cada licitante em confronto com os critérios de pontuação e de julgamento definidos no edital (fls.1948).

¹ Conforme disposto na letra "a", do subitem 1.2, da ALÍNEA C, do Capítulo III, do edital (fls.97).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-39882/026/09 - SABESP - CONCORRÊNCIA - TÉCNICA E PREÇO

PONTUAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

PLANO DE TRABALHO		PONTOS ATRIBUÍDOS (fls. 1682/1690)					CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO (fls. 97/99)
		B2BR	POLITEC	PRIME	UNISYS	VIXTEAM	
PT-1	a	7,00	7,00	7,00	7,00	7,00	10,00 / 7,00 / 0,00
PT-2	a	5,00	5,00	5,00	0,00	5,00	10,00 / 5,00 / 0,00
	b	5,00	10,00	10,00	5,00	5,00	10,00 / 5,00 / 0,00
PT-3	a	0,00	9,00	10,00	0,00	9,00	7,00 / 0,00 (+ 3,00 pontos adicionais)
PT-4	a	0,00	10,00	10,00	10,00	10,00	8,00 / 0,00 (+ 2,00 pontos adicionais)
	b	0,00	0,00	10,00	10,00	7,00	7,00 / 0,00 (+ 3,00 pontos adicionais)

PONTUAÇÃO TOTAL	B2BR	POLITEC	PRIME	UNISYS	VIXTEAM	CRITÉRIOS DE JULGAMENTO (fl. 99)
PT-1	7,00	7,00	7,00	7,00	7,00	mínimo de 6,00 pontos
PT-2	5,00	7,00	7,00	2,00	5,00	
PT-3	0,00	9,00	10,00	0,00	9,00	
PT-4	0,00	5,00	10,00	10,00	8,50	
TÉCNICA	2,20	7,00	8,80	4,30	7,45	mínimo de 7,00 pontos

OBS: Não atingimento da pontuação mínima exigida nas letras "a" e "b", do subitem 1.5, da ALÍNEA C, do CAPÍTULO III, do edital (fls. 96/99).

(Cf. fls.1948).

SDG propôs o acionamento a Sabesp com vistas a esclarecer e justificar o procedimento supra descrito.

Considerando a manifestação da SDG, foi assinado prazo a Origem, nos termos da Lei.

Em atendimento ao determinado a Sabesp encaminhou suas justificativas e/ou documentos, alegando em síntese que:

- A simples análise das notas acima planilhadas, deve-se subsumir que os critérios editalícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram aplicadas "in litteris" não se podendo falar em desclassificação, mas sim em pontuações maiores e menores alcançadas pelas empresas participantes.

- Participaram efetivamente 5 (cinco) empresas interessadas, e sagrou-se vencedora aquela que atendeu aos requisitos exigidos no edital, ao quais estão perfeitamente aderentes às exigências do mercado específico onde se colocou o processo licitatório.

Manifestando-se em face do acrescido, SDG ratificou sua conclusão, ou seja, irregularidade da matéria em exame, por desrespeito ao artigo 3º, caput e § 1º, inciso I da Lei nº 8666/93.

PFE opinou pela regularidade dos atos praticados pela origem.

É o relatório.

Voto.

Acolho a manifestação da SDG que propugnou pela irregularidade dos atos praticados pela origem.

Do exame dos autos não obstante as alegações da Sabesp, no sentido de que os critérios editalícios foram aplicadas "in litteris" não se podendo falar em desclassificação, mas sim em pontuações maiores e menores alcançadas pelas empresas participantes, destaco, que no presente caso das 29 empresas que retiraram o edital houve a participação de apenas 05 proponentes, sendo 04 proponentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

desclassificadas após avaliação e julgamento das propostas técnicas.

Com relação ao ponto abordado verificou SDG que "...os critérios adotados para avaliação e julgamento das propostas técnicas das licitantes, incluindo-se também os aspectos eleitos para pontuação, tópicos abordados na Alínea B do Capítulo II e na Alínea C do Capítulo III do edital (fls.87/93 e 96/101)", foram restritivos.

"...apesar da previsão disposta na letra "a" do subitem 1.2, da Alínea C do Capítulo III² do edital, a Sabesp utilizou critérios de pontuação compartimentados³, não aplicando a adequada dosagem dos pontos a serem atribuídos às propostas técnicas, o que contribuiu para a desclassificação de 04 das 05 propostas apresentadas no certame, conforme demonstraram as explicações dada pela Origem a fls.1962/1967.

Ademais, observo que no caso concreto, a combinação do critério de pontuação compartimentada com imposição dos quantitativos para a comprovação da experiência anterior das licitantes não pode ser aceita por ser excessiva, haja vista que as proponentes não conseguiram preencher todos os quesitos impostos. Destaco que duas proponentes receberam nota zero no item 3 - Experiência da Equipe Técnica da Licitante - PT3, o mesmo ocorreu no item 4 - Gerente de Projeto e Líderes de Projeto - PT4 (vide fls. 1964 e 1966)."

² "Serão atribuídas a cada alínea notas de 0(zero) a 10 (dez) de acordo com seus níveis de adequação, devendo as Propostas estarem constituídas de elementos suficientes para uma correta avaliação. As notas atribuídas serão dadas até a primeira casa décima. (ex:9,1)."

³ Critério disposto no subitem 1.3, da Alínea C, do Capítulo III (fls.97/99)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, acolho a manifestação de SDG (fls.1949/1950 e 1987/1988), considerando que os critérios de pontuação adotados no caso concreto, restringiram a competitividade do certame, o que afronta ao artigo 3º, caput e § 1º da Lei nº 86666/93, e voto no sentido da irregularidade do contrato e da licitação que o precedeu e, em consequência, com aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com ofícios de praxe.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dia, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

Antonio Roque Citadini

Conselheiro

LRG